

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CARLOS EDUARDO LANGOVSKI

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA
AMBIENTAL**

CURITIBA

2020

CARLOS EDUARDO LANGOVSKI

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA
AMBIENTAL**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Edson Luiz Peters
Coorientadora: Prof^a. Ana Maria Jara Botton
Faria

CURITIBA

2020

Métodos Alternativos de Solução de Conflitos em Matéria Ambiental

CARLOS EDUARDO LANGOVSKI

RESUMO

A efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tido como um direito fundamental indisponível e de enorme importância para toda a sociedade, depende de instrumentos capazes de resolver os conflitos de forma célere e eficiente. Devido à grande complexidade de alguns litígios envolvendo o meio ambiente, somado à ineficiência do Poder Judiciário, é necessário que se busquem e se desenvolvam métodos alternativos em busca de soluções que equalizem a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Diante disso, o presente artigo busca demonstrar a necessidade de buscar métodos externos ao Judiciário, bem como as vantagens existentes com a utilização de compromissos de ajuste de condutas e da mediação como métodos de autocomposição, além de sugerir maiores discussões acerca da possibilidade de utilização da arbitragem nesse campo do direito.

Palavras-chave: Direito Ambiental; compromisso de ajuste de conduta; mediação; arbitragem; métodos alternativos.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental constitucionalmente protegido, e possui enorme importância para proporcionar uma adequada qualidade de vida para a população em geral.

Para garantir a proteção de algo tão importante, além de normas protetivas de direito material, é necessário disponibilizar instrumentos capazes de proporcionar agilidade, efetividade e a correta aplicação das normas ambientais, mas também não se pode deixar de lado a necessidade do desenvolvimento socioeconômico.

Por se tratar de um direito fundamental indisponível, espera-se uma especial atenção do poder público e que eventuais conflitos sejam resolvidos de forma a beneficiar da melhor forma possível a sociedade como um todo e não apenas os interesses individuais. No entanto, devido à notória morosidade e falta de estrutura do Poder Judiciário, além das peculiaridades que envolvem os conflitos em matéria ambiental que frequentemente demandam conhecimento técnico multidisciplinar, a tradicional forma de solução de conflitos por meio de um processo judicial muitas vezes não garante uma efetiva proteção bem jurídico tutelado.

Assim, é necessária a existência de métodos alternativos de solução de conflitos que possam proporcionar maior agilidade e efetividade para as soluções, quando se trata de questões ambientais.

A legislação brasileira já permite a autocomposição de conflitos ambientais em determinadas situações, mas ainda falta avançar na metodologia utilizada e na estrutura dos órgãos legitimados. Além disso, é possível avançar na discussão sobre a implementação de novos métodos como a arbitragem.

Diante disso, o presente artigo busca demonstrar a necessidade de buscar métodos externos ao Judiciário, bem como as vantagens existentes com a utilização de compromissos de ajustes de condutas e da mediação como métodos de autocomposição, além de sugerir maiores discussões acerca da possibilidade de utilização da arbitragem nesse campo do direito.

2 INEFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE OUTROS INSTRUMENTOS

Quando se trata de meio ambiente, os conflitos podem envolver desde uma situação simples como o corte de uma árvore em ambiente urbano, como a instalação de uma usina hidrelétrica no meio da floresta amazônica. Essa grande variação de complexidades faz com que o tradicional processo judicial, em que a controvérsia é colocada para ser decidida por um juiz singular, não seja o método mais eficiente e seguro para todas as situações que envolvem o direito ambiental.

Além disso, não se pode esquecer que a aplicação das normas ambientais deve levar em conta a política nacional do meio ambiente que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.938 de 1981, visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.¹ Para Frederico Amado, o princípio do desenvolvimento sustentável ou codesenvolvimento decorre de uma ponderação casuística entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental.²

Assim, além de questões técnicas envolvendo o meio ambiente, o juiz terá que decidir questões que envolvem problemas culturais, sociais e econômicos.

Diferente de outros países, o Brasil não possui tribunais específicos para matérias ambientais, o que faz com que os processos acabem muitas vezes nas mãos de juízes em início de carreira em Comarcas de primeira entrância, que têm que lidar ainda com outros processos das mais variadas naturezas. Não se quer aqui menosprezar ou diminuir a capacidade dos juízes, mas demonstrar que a estrutura atual do poder judiciário não é propícia para que as matérias ambientais sejam julgadas da forma mais adequada, pois o ser humano é limitado e não se pode exigir que um juiz seja capaz de analisar um processo envolvendo questões complexas de direito ambiental e ao mesmo tempo tenha que dar conta de julgar outros milhares de processos sobre os mais variados temas.

Também é bem conhecido no meio jurídico o chamado “ativismo judicial” em que, contrariando a legislação, a decisão é tomada de acordo com as convicções pessoais do julgador.

Talvez por causa dessa amplitude de situações que podem estar relacionadas a um conflito ambiental, bem como a inexperiência e desconhecimento técnico do juiz, as decisões por vezes podem acabar sendo tomadas com fundamento legal distorcido, visando adequar ao que o juiz considera mais justo.

-
- 1 BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> acesso em 15 mar 2020.
 - 2 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental.** 9ª ed. Editora Jus Podivm. Salvador. 2018. p. 85.

A prática do ativismo judicial em questões ambientais é bastante perigosa, pois o equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento econômico é muito difícil de se alcançar, sendo que um julgamento tendencioso para um lado ou para outro pode levar a consequências graves de âmbito social ou ambiental, o que pode levar a revoltas populares ou ao desequilíbrio ecológico. O ativismo pode também causar um desequilíbrio entre os poderes, pelo desrespeito à opção adotada pelo legislador, que representa a vontade popular.

Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito faz severas críticas a essa conduta antidemocrática, e explica que os julgadores ativistas utilizam inadequadamente de princípios para não admitir a “criação” de direito.

Precisamente, o julgador ativista usualmente não admite estar “criando” direito em suas decisões, e sim afirma estar realizando um ou mais princípios jurídicos pretensamente depreendidos sistemática e teleologicamente do ordenamento jurídico, mas que, certas vezes, são até mesmo casuisticamente criados para justificar decisão e afastar a aplicação de uma determinada lei com a qual não concorda.³

Ainda para o mesmo autor, não existe ativismo bom ou ruim, devendo ser combatido por sempre representar uma violação à ordem democrática, não podendo o juiz desrespeitar a legislação vigente por suas próprias convicções, ainda que pretensamente seja direcionado a objetivo socialmente positivo como o “bem comum”, o “interesse social” ou a máxima proteção ao meio ambiente”.⁴

Diante disso, visando um melhor equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção os meio ambiente, é importante que haja alternativas ao processo judicial, visando um maior diálogo e cooperação entre as partes envolvidas em um conflito, para que a solução ocorra de forma mais ágil e eficaz, sem desconsiderar as necessidades de ambos os lados.

No direito brasileiro já existem alternativas importantes para resolução dos conflitos que, conforme exposto a seguir, apresentam vantagens evidentes em comparação com o processo judicial.

3 BRITO, Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 89, ano 23, São Paulo: ed. RT jan/mar 2018, p. 143.

4 BRITO, Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 89, ano 23, São Paulo: ed. RT jan/mar 2018, p. 143.

3 COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em matéria ambiental, é possível que haja transação quando houver algum ilícito cometido contra o meio ambiente por meio de um compromisso de ajustamento de conduta, conforme previsto no artigo 5º, §6º da Lei 7.347 de 1985.

Art. 5, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.⁵

No âmbito da administração pública, o artigo 79-A da Lei 9.605 de 1998 autoriza os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA a celebrar compromisso de ajustamento de conduta, visando a correção e adequação de atividades às normas ambientais.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:⁶

No entanto, os referidos dispositivos legais que autorizam a transação em matéria ambiental limitam-se a permitir a adequação do infrator à norma

5 BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> acesso em 15 mar 2020.

6 BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> acesso em 15 mar 2020.

jurídica ambiental, quando possível. Frederico Amado afirma que é possível transacionar a forma de cumprimento das normas ambientais, mas nunca o conteúdo. Assim, seria razoável conceder prazo para um determinado estabelecimento conseguir uma autorização de funcionamento, mas nunca dispensá-lo do ato administrativo. Também é possível a utilização do compromisso de ajustamento de conduta para conferir prazo para adequação a uma nova norma ambiental mais restritiva, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica, e em caso de ilicitude do objeto, o acordo pode ser desconstituído judicialmente.⁷

Com isso, os compromissos tornam-se instrumentos bastante úteis para que se possa buscar soluções mais ágeis e adequadas para acabar com conflitos ambientais, ao mesmo tempo em que garantem a proteção ao meio ambiente, já que não podem modificar as normas, mas apenas trazer soluções para adequação de condutas e a recuperação do dano ambiental.

Mesmo sendo um importante instrumento para a efetivação da tutela protetiva ao meio ambiente, a simples previsão legal não é suficiente para que o resultado prático seja melhor do que o alcançado em um processo judicial. Ao analisar dez casos de termos de ajuste de condutas firmados com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entre os anos de 1999 e 2010, Evandro Marinho Siqueira verificou haver muita disparidade e ausência de padrão, além de ter constatado que não houve empenho das partes para que os compromissos atingissem seu objetivo, sendo que todas as áreas envolvidas ainda mantinham o descumprimento das normas ambientais.⁸

Para Marcelo Kokke, não haverá a esperada eficiência nos compromissos de ajustamento de conduta enquanto não houver estruturação normativa a guiar a sistemática da solução.

A utilização de mecanismos como o Termo de Ajustamento de Conduta e o compromisso administrativo para fins de adoção do PRAD, embora relevantes para fins de alcance da reparação ambiental ou de compensação ecológica em perspectiva de práticas sociais concretas, mostra-se carente de estrutura normativa a guiar a própria sistemática de solução alternativa de conflitos que pode alicerçar sua formação. É necessário que a construção da solução de canalização do desentendimento, na qualidade de via alternativa à

7 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Editora Jus Podivm. Salvador. 2018. p. 785.

8 SIQUEIRA, Evandro Marinho. Eficácia do compromisso de ajustamento de conduta ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 90, ano 23, São Paulo: ed. RT abr/jun 2018, p. 300.

judicial, esteja arquitetada de forma a proporcionar uma efetiva e sistemática atuação na composição de dilemas socioambientais sob gestão da Administração Pública.⁹

Assim, não basta a previsão legal para a realização do termo de ajustamento de conduta, mas é necessário que o Ministério Público e outros órgãos legitimados tenham estrutura adequada e sistematizem a forma de realização desses compromissos, para que alcancem a finalidade de garantir efetiva proteção ao meio ambiente.

4 MEDIAÇÃO COMO MÉTODO PARA ALCANÇAR A AUTOCOMPOSIÇÃO

De acordo com Lilia Maia de Moraes Sales, a mediação é um mecanismo pelo qual uma terceira pessoa com qualificação adequada, de forma imparcial, atua como objetivo de facilitar a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir uma solução, mas possibilitando um diálogo efetivo para que se construa uma solução satisfatória. A mediação, por meio de técnicas próprias, possibilita a identificação do conflito real vivenciado e suas possíveis soluções.¹⁰

A mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública são reguladas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.140 de 2015.¹¹ Embora não seja algo novo, a mediação ainda pode ser muito melhor explorada no Brasil, ainda mais quando se trata de matéria ambiental.

A subutilização de métodos de autocomposição pode ser explicada pela cultura litigiosa que ainda prevalece no campo jurídico, em que se espera que o Estado apresente a melhor solução. Para Marcelo Kokke, a resistência

9 KOKKE, Marcelo. Autocomposição e conflitos ambientais. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 49, abr/jun 2016. p. 44.

10 MAIA, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 263, dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>>. Acesso em: 22 mai 2020.

11 BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> acesso em 15 mar 2020.

aos métodos alternativos de solução de conflitos vem da ideia equivocada de que o Estado-Juiz seria a melhor forma de resolver um conflito.

Os métodos alternativos de solução de conflitos sempre contaram, diante do Estado de Direito, com uma resistência prévia, calcada antes de tudo em uma premissa constituída em dogma oriundo da afirmação da liberdade legal e na necessidade definidora a partir da autoridade: o Estado-Juiz é o campo ideal para solver conflitos, principalmente, em relação aos bens mais valiosos da sociedade. O fator mais curioso é que o dogma não parte do conteúdo em si em suas potenciais soluções diante dos confrontos sociais, parte do agente decisor, renegando ao segundo plano tanto o conflito quanto seu enquadramento eventualmente conferido. O Estado-Juiz é inquestionavelmente afirmado como o perito técnico-jurídico que melhor pode solucionar, de qualquer forma que o seja, o confronto socialque capitulo como "relevante", "indisponível".¹²

Com isso, as partes abrem mão de dialogar e tomar as rédeas da decisão, para que o Poder Judiciário que, sem possuir uma estrutura adequada, decida a questão por meio de um juiz que, embora possua conhecimento legal, não possui conhecimento técnico a respeito do meio ambiente.

No entanto, essa cultura litigiosa tende a ser superada, tendo em vista que já estão sendo colocadas em prática medidas que visam valorizar e incentivar os métodos alternativos de solução de conflitos como por exemplo a semana nacional de conciliação promovida pelo CNJ¹³.

Para propiciar um ambiente mais favorável à autocomposição, a Lei 13.140 de 2015 em seu artigo 32 estabelece que os entes federativos podem criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, ficando excluída apenas as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

12 KOKKE, Marcelo. Autocomposição e conflitos ambientais. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 49, abr/jun 2016. p. 42.

13 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>> acesso em 09 set 2020.

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.¹⁴

Com isso, mesmo envolvendo questões entre particulares e a administração pública, é possível que um conflito envolvendo questões ambientais seja solucionado mais rapidamente por meio da autocomposição, e também com a utilização de mediadores.

No entanto, cabe apresentar a ressalva de Rodrigo Nuñez Viégas, que argumenta que para estabelecer um quadro de negociação, de resolução de conflitos ambientais, necessita-se que haja, para além de metodologias bem definidas e aplicadas, uma instituição neutra e que tenha infraestrutura (conhecimento técnico, poder de fiscalização). Caso contrário, da mesma forma que em um processo judicial, poderá haver distorções advindas da diferença do poder econômico entre as partes que podem contar com profissionais mais bem preparados e qualificados que outras.¹⁵

14 BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> acesso em 15 mar 2020.

15 VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 9, Nº 2, 2007, p. 39.

Assim, caso sejam adequadamente estabelecidas as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, é possível solucionar conflitos ambientais por meio da mediação e autocomposição, abandonando a demora e a incerteza de um processo judicial, e evitando que haja vencedores e perdedores, mas buscando uma solução que seja adequada para todos os envolvidos.

5 ARBITRAGEM

Segundo Natália Maria Freitas de Assis, diferente da autocomposição, a arbitragem submete o conflito para ser solucionado por uma terceira.

A arbitragem é um acordo de vontades, celebrado entre pessoas capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígios. Não se confunde com a transação, em que a solução do conflito de interesses é dada pelos próprios envolvidos, mediante concessões recíprocas. Na arbitragem, a solução é confiada a um terceiro, que não o Estado-juiz.¹⁶

Por meio da arbitragem, as partes envolvidas em um conflito podem escolher a pessoa ou um grupo de pessoas que possuem melhor capacidade para decidir sobre determinada questão, bem como as regras que nortearão o procedimento arbitral.

A arbitragem já é muito utilizada no campo do direito empresarial envolvendo grandes negócios, situação em que é inimaginável ter que aguardar por vezes décadas até uma decisão final em um processo judicial. Arnold Wald explica que a maioria das questões debatidas em arbitragem envolve direito societário, contratos de compra e venda, acordos de acionistas, em que tempo é dinheiro, e não se pode esperar por uma decisão por longo tempo. Daí a preferência por acordos, mediação ou a arbitragem.¹⁷

Segundo Silvana Raquel Brendler Colombo, a principal vantagem na utilização da arbitragem seria a possibilidade de escolha dos árbitros que seriam conhecedores dos aspectos necessários para a decisão.¹⁸

16 ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, LÍlian Gabriele de Freitas. A Arbitragem Aplicada ao Conflito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito E-Nergia**. Vol 4 ano 3, nº 2. Ago-dez 2011.

17 WALD, Arnold. A arbitragem como indução de acordo entre as partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 11, ano 42, São Paulo: ed. RT jul/set 2014, p. 136.

18 COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Condições para a utilização da arbitragem ambiental no Direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Vol. 1, nº2, Caxias do Sul: ed. EDUCS

De forma geral, a arbitragem no direito brasileiro é regulada pela Lei 9.307 de 1996, no entanto, sua aplicação está restrita apenas para a solução de conflitos patrimoniais disponíveis.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.¹⁹

Essa restrição faz com que não seja possível sua utilização para a resolução de conflitos ambientais por se tratar de direito indisponível, conforme análise de Celso Maran de Oliveira.²⁰ Aqui vemos novamente a ideia de que o Estado-Juiz seria a forma mais segura de garantir a proteção aos direitos mais importantes para a sociedade.

No entanto, esse pensamento se contrapõe à realidade dos fatos, em que, como visto anteriormente, os conflitos ambientais são submetidos a um poder judiciário sem estrutura adequada, que coloca o caso nas mãos de um juiz muitas vezes sobrecarregado e com conhecimentos técnicos limitados. Com isso, em nome de uma teórica garantia estatal, fecha-se os olhos para o que acontece na prática.

Natália Maria Freitas de Assis também aponta a contradição na restrição à arbitragem, pois em âmbito internacional o Brasil aplica sem restrições a arbitragem em matéria ambiental.²¹

Para Kokke, a indisponibilidade do direito ambiental consiste na impossibilidade de desfazer-se juridicamente do bem ambiental, o que possibilita a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos externos ao judiciário, pois não se está afetando o campo da indisponibilidade.²²

jul/dez 2011, p. 94.

19 BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> acesso em 15 mar 2020.

20 OLIVEIRA, Celso Maran de; ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto; ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. O Tribunal arbitral como instrumento jurídico alternativo de solução de conflitos hídricos no Brasil. **Revista Ambiente & Sociedade.** Vol XIX, nº 1, São Paulo: jan.-mar. 2016. p. 153.

21 ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lílían Gabriele de Freitas. A Arbitragem Aplicada ao Conflito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito E-Nergia.** Vol 4 ano 3, nº 2. Ago-dez 2011.

22 KOKKE, Marcelo. Autocomposição e conflitos ambientais. **Revista de Arbitragem e Mediação.** Vol. 49, abr/jun 2016. p. 43.

Já foi visto anteriormente que, apesar de ser um direito indisponível, há previsão legal autorizando a transação por meio de compromissos de ajuste de condutas. Assim, a indisponibilidade do direito ambiental como fundamento para impedir a utilização da arbitragem mostra-se um contrassenso, pois um dos direitos mais imprescindíveis para o bem-estar social pode ser objeto de transação, mas não pode ser resolvido por arbitragem. Caso não haja acordo, terá que ser resolvido obrigatoriamente pelo poder judiciário, o que muitas vezes se mostra ineficaz.

Importante ressaltar que a utilização da arbitragem não implicaria no afastamento completo do poder público sobre a tomada da decisão, pois tanto o Ministério Público quanto os órgãos da administração pública continuariam atuando na arbitragem, com a única diferença de que escolheriam quem estaria melhor capacitado para decidir sobre determinada questão. Já em um processo judicial, não seria possível alterar o juiz, mesmo que ele se mostre tecnicamente leigo e inexperiente em determinados assuntos..

Outro aspecto importante da arbitragem ressaltado por Arnold Wald é a sua capacidade de induzir as partes a um acordo, pois a melhor eficiência nos procedimentos e na produção de provas leva as partes a ponderarem suas reais chances de vitória. Assim, a arbitragem acaba funcionando como verdadeiro catalisador de acordos.²³

Poderia se, por fim, questionar a imparcialidade dos árbitros, já que são escolhidos pelas partes. No entanto, o artigo 14 da Lei 9.307 de 1996 impõe aos árbitros as mesmas regras de impedimento e suspeição aplicadas aos juízes, além da obrigação de informar as partes sobre qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.²⁴

Paulo Henrique dos Santos Lucon diferencia a imparcialidade como sendo a inexistência de uma ideia pré concebida sobre as questões jurídicas e a independência como a ausência de vínculo profissional ou interesse financeiro no resultado da causa.²⁵

23 WALD, Arnold. A arbitragem como indução de acordo entre as partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 11, ano 42, São Paulo: ed. RT jul/set 2014, p. 136.

24 BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> acesso em 15 mar 2020.

25 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 39, ano 10, São Paulo: ed. RT out/dez 2013, p. 40.

É claro que a imparcialidade e independência sempre serão objeto de discussão na nomeação dos árbitros, mas não é muito diferente de quando se trata de um processo judicial. Ainda que as partes não escolham o juiz, sempre haverá a possibilidade de que ele tenha alguma relação com uma das partes, sem falar nos casos públicos e notórios de corrupção envolvendo a venda de sentenças.

Considerando ainda que o artigo 32 da Lei 9.307 de 1996 assegura o controle judicial sobre a validade da sentença arbitral em caso de alegada parcialidade, este não pode ser um fundamento para justificar a impossibilidade de se utilizar a arbitragem para a resolução de conflitos ambientais.

Diante disso, a utilização da arbitragem para a resolução de conflitos ambientais internos é uma questão que poderia ser revista, pois se aplicada, ainda que dentro de certos limites, pode ser um instrumento muito eficaz na proteção ambiental, principalmente naqueles envolvendo questões técnicas complexas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode se resumir à formulação de leis de direito material. É preciso também buscar instrumentos capazes de implementar de forma eficaz a política nacional do meio ambiente, garantindo também o desenvolvimento socioeconômico.

Embora não se negue a importância do Poder Judiciário para a resolução de litígios em matéria ambiental, não é possível ignorar a sua falta de estrutura e morosidade, o que resulta muitas vezes na ineficácia prática das decisões. Por essa razão, faz-se necessário a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

A legislação brasileira já permite autocomposição em determinadas situações, o que se efetiva pelos compromissos de ajustamento de conduta ambiental, já bastante utilizados.

No entanto, há a necessidade de melhorar a estrutura e aprimorar as metodologias utilizadas pelos órgãos legitimados a realizar esses

compromissos, o que pode ser aperfeiçoado com o desenvolvimento da mediação.

Também é possível avançar na discussão da utilização da arbitragem, que já é utilizada no âmbito internacional e pode proporcionar uma solução mais célere e eficiente, principalmente em questões complexas que envolvam um vasto conhecimento técnico.

Com isso, é possível perceber que a proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico pode se tornar muito mais efetiva com a utilização de métodos mais adequados para a solução dos conflitos, principalmente quando propicia um melhor diálogo entre as partes.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Editora Jus Podivm. Salvador. 2018.

ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. A Arbitragem Aplicada ao Conflito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito E-Nergia**. Vol 4 ano 3, nº 2. Ago-dez 2011

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> acesso em 15 mar 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> acesso em 15 mar 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> acesso em 15 mar 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> acesso em 15 março 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.**

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> acesso em 15 mar 2020.

BRITO, Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de. Direito ambiental versus justiça ambiental: crítica ao ativismo judicial em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 89, ano 23, São Paulo: ed. RT jan/mar 2018, p. 133-156.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Condições para a utilização da arbitragem ambiental no Direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Vol. 1, nº2, Caxias do Sul: ed. EDUCS jul/dez 2011, p. 89-110.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. Disponível

em: <<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>> acesso em 09 set 2020.

KOKKE, Marcelo. Autocomposição e conflitos ambientais. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 13, nº49. São Paulo: ed. RT abr/jun 2016. p. 287-315.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 39, ano 10, São Paulo: ed. RT out/dez 2013, p. 38-51.

MAIA, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>>. Acesso em: 22 mai 2020.

OLIVEIRA, Celso Maran de; ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto; ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. O Tribunal arbitral como instrumento jurídico alternativo de solução de conflitos hídricos no Brasil. **Revista Ambiente & Sociedade**. Vol XIX, nº 1, São Paulo: jan.-mar. 2016. p. 145-162.

SIQUEIRA, Evandro Marinho. Eficácia do compromisso de ajustamento de conduta ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 90, ano 23, São Paulo: ed. RT abr/jun 2018, p. 291-304.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 9, N° 2, 2007 - p. 23-49.

WALD, Arnold. A arbitragem como indução de acordo entre as partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 11, ano 42, São Paulo: ed. RT jul/set 2014, p. 134-143.